

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica".

O projeto de lei, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir campanha permanente de conscientização, dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

De início, verificamos que a proposição encontra amparo constitucional no princípio fundamental relativo à dignidade da pessoa humana, bem como assegura o acesso à informação, tido como direito fundamental, nos termos do disposto no art. 1º, inciso III e 5º, inciso XIV da Magna Carta:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana";

"Art. 5° (...)

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)

No que concerne à sua **iniciativa**, a matéria também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **iniciativa concorrente**, haja vista que se refere à **instituição de campanha permanente de conscientização contra a ocorrência de casos de violência**, dando concretude ao **direito da segurança**, consagrado como **fundamental e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5°, caput e §1º da Constituição Federal¹.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 $[\]S~1^{\circ}$ As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por essa razão, <u>não</u> há que se falar em vício de iniciativa legislativa, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista³, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁴.

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais mencionar que a matéria encontra também fundamento na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Artigo 5 - Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11 - Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade."

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³ Art. 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

² Art. 61. (...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

^{1 -} criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

^{2 -} criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

^{3 -} organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

^{4 -} servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

^{5 -} militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

^{6 -} criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tais disposições, nos termos do §2º do art. 5º da Constituição Federal⁵, são de observância obrigatória em todo território nacional, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Por fim, cabe apenas alertar que o art. 2º do PL merece reparos, uma vez que a forma como está redigido não evidencia com clareza e precisão o conteúdo da norma, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a p**ermitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo** e o alcance **que o legislador pretende dar à norma;**"

Registre-se que o comando normativo do art. 2º deve ser preciso com relação aos dizeres que deverão constar nos cartazes, não podendo conter disposições que gerem dúvidas quanto ao que deve ou não ser divulgado, nem tampouco que deixem margem para que o particular decida sobre o seu conteúdo.

Ex positis, <u>à exceção do art. 2º, nada a opor sob o aspecto legal</u> da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁶.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETÁRIA JURÍDICA

⁵ "Art. 5° (...)

^{§ 2}º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (g.n.)

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.